Boletim do Trabalho e Emprego

48

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 48

P. 2557-2588

29 - DEZEMBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE do CCT de revisão de regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Rectificação	25
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins 	25
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhado- res Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) 	25
 Aviso para PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outros 	25
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras	2:
- CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	2
 — CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra 	2
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	2
— CCT para o comércio do Porto — Alteração salarial e outras	2
- AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros	2
 Acordo de adesão entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outro - Integração em níveis de qualificação	2
— ACT para trabalhadores ao serviço de instituições de crédito agrícola mútuo — Integração em níveis de qualificação	2
Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP Air Portugal, E. P. (pessoal de terra) Integração em níveis de qualificação	2

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT de revisão de regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a PE em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, a seguir se procede à necessária rectificação.

No artigo 2.º da aludida PE, a pp. 2387 e 2388, onde se lê «São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho reguladas pela PE do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro e as subsequentes alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985» deve ler-se «São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho reguladas pela PE do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro e das subsequentes alterações publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985».

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentares e Afins

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Évora, Portalegre, Beja e Faro a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a eventual emissão de uma PE da CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção colectiva de trabalho respectivamente aplicáveis:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, e com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais que exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves,

bem como a sua transformação e comercialização, representadas pela Associação outorgante, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais outorgantes, exerçam actividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Cláusula 32.ª
(Conceito de retribuição)
5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 950\$.

Cláusula 37.ª
(Diuturnidades)
1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo i é atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 5 anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.
Cláusula 41.ª
(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)
1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes impor- tâncias:
 a) Pequeno-almoço — 135\$; Diária completa — 2000\$; Almoço ou jantar — 600\$; Dormida c/ pequeno-almoço — 1100\$; Ceia — 350\$ ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresenta-

ção dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 84.ª-B

(Subsídio de refeição)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 120\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

• ANEXO II Categorias profissionais e grupos de remuneração

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I II III-A IV IV-A V VI VII	Mantém redacção anterior Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	35 350\$00 31 600\$00 28 200\$00 26 350\$00 25 600\$00 24 500\$00 23 800\$00 21 750\$00 21 100\$00 20 400\$00

Lisboa, 3 de Outubro de 1985.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinha Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Agostinha Almeida.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 431/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, e com a última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais que exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, representadas pela Associação outorgante, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais outorgantes, exerçam actividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato.

Cláusula 2.ª

............

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 32.ª

............

(Conceito de retribuição)

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 950\$.

Cláusula 37.ª

(Diuturnidades)

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 5 anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 41.^a

(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:
 - a) Pequeno-almoço 135\$; Diária completa — 2000\$;

Almoço ou jantar — 600\$; Dormida c/ pequeno-almoço — 1100\$; Ceia — 350\$ ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 48.ª-B

(Subsídio de refeição)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 120\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II Categorias profissionais e grupos de remuneração

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I II III-A IV IV-A V VI VII	Mantém redacção anterior Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	35 350\$00 31 600\$00 28 200\$00 26 350\$00 25 600\$00 24 500\$00 23 800\$00 21 750\$00 21 100\$00 20 400\$00

Lisboa, 9 de Outubro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomaz.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil Modeiros Metalustia e Metalus

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mar-

moristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Executivo, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 433/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e rescisão

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 2.ª

(Âmbito pessoal)

Este contrato obriga:

- a) Todas as empresas da área de aplicação representadas pelas associações patronais e demais outorgantes;
- b) Todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1	2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de de Novembro de 1985, inclusive.
	3 —

1 —

CAPÍTULO VIII

Da retribuição

Cláusula 79. ª-A

(Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de refeição do valor de 125\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 —	• • • •	• • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • •	
3 —			. 		

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
ı	Encarregado geral	39 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
2	Analista	34 400\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico	31 200\$00
4	Reparador	30 200\$00
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos Ensacador/pesador Saqueiro Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	29 100\$00
6	Encarregada	21 800\$00
7	Empacotadora	21 000\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	39 000\$00
2	Analista	34 400\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém	31 200\$00
4	Reparador	30 200\$00
5	Condutor de prensas	29 900\$00
6	Maquinista de caldeira	29 100\$00
7	Encarregada	21 800\$00
8	Chefe de linha	21 400\$00
9	Empacotadora	21 000\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	39 150\$00
2	Analista	31 500\$00
3	Preparador(a)	28 700\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou de condutor de descasque. Carpinteiro	26 100\$00
5	Ajudante de fiel de armazém	24 950\$00
6	Condutor de máquinas	24 000\$00
7	Encarregada	21 800\$00
8	Costureira-lavadeira Empacotadora Servente	21 000\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A Mais de 100 000 c. f.	Tabela B Mais de 100 000 c. f.
1	Encarregado geral	41 400\$00	38 600\$00
2	Encarregado de fabrico	39 400\$00	36 300\$00
3	Analista	37 300\$00	33 050\$00
4	Encarregado de serviço	35 150 \$ 00	31 500\$00
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	33 200\$00	29 500\$00

-			
Grupos	Categorias profissionais	Tabela A Mais de 100 000 c. f.	Tabela B — Mais de 100 000 c. f.
6	Preparador de adesão e mistura. Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	31 050\$00	27 850\$00
7	Alimentador de silos	29 450\$00	26 700\$00
8	Encarregada	22 400\$00	21 800\$00
9	Costureira Empacotadora Servente	21 150\$00	20 950\$00
1 -			
2			
3 -			
4 –			

O presente acordo foi celebrado em 20 de Novembro de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinaturas elegíveis.,

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de A'imentos Compostos para Animais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui.

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 434/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

(Âmbito da revisão)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência da revisão)

- 3 A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1985 e a restante matéria do dia 1 de Outubro de 1985.

Cláusula 17.ª

(Trabalho nocturno)

Cláusula 27.ª

(Refeitórios)

1 —	٠.	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2 —						•		•	•																																
3				•					•																			•													
4 —							•											•																							
5 —		•		•	•	•									•											•								•							
6 —							•			•		•																	•					•		•					

7 — As empresas que não forneçam refeição pagarão ao trabalhador por cada dia efectivo de trabalho um subsídio de alimentação (almoço, jantar ou ceia) de 50\$ nas empresas do grupo IV, 70\$ nas empresas do grupo III e 90\$ nas empresas do grupo II, subordinado às seguintes condições:

	a)																																								
	b)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•		•	•	•	•	•	•	•	
	c)																•	•					•	•	•		:	•		•											
8	_										•																			•		 				•					
9			•										•			•													•			 	•			•					
10			•												•		•				•											 				•	•				
11								•																				•		•		 				•	•		•		
12																																									

Cláusula 28.ª

1 —	
2 —	
	Pequeno-almoço ou ceia — 50\$;

ANEXO II

Tabelas salariais

		1,11	
Grupo de profissões e categorias	и.	ш	īv
1	38 700 \$ 00	33 900 \$ 00	-\$-
2-A	35 200 \$ 00	31 000 \$ 00	-\$-
2-B	33 600\$00	29 700\$00	-\$-
3-A	32 400 \$ 00	28 400 \$ 00	-\$-
	30 000 \$ 00	27 200 \$ 00	-\$-
4-A	28 200\$00	24 700 \$ 00	22 700\$00
	27 000\$00	23 700 \$ 00	21 800\$00
5	26 000\$00	23 000\$00	21 100\$00
	24 900\$00	21 800\$00	20 200\$00
6-В	24 000 \$ 00	21 200 \$ 00	19 700 \$ 00
	22 500 \$ 00	20 400 \$ 00	18 600 \$ 00
7-A	21 800\$00	19 700\$00	18 000\$00
8-A	21 100\$00	18 800\$00	17 600\$00
	17 900\$00	15 800\$00	15 300\$00
8-C	17 000\$00	15 000\$00	14 000\$00
	16 000\$00	14 400\$00	12 300\$00
9-B	14 300\$00	13 100\$00	11 900 \$ 00
	13 700\$00	11 900\$00	11 400 \$ 00
11	12 600\$00	11 300\$00	10 800\$00

1	_	,			•		. ,	•				•			•									•			•	•					
2				•				 •	•	•			•							•			•	•					•	•		•	
3	_							•			•				•	•										-							
4						•			•		•				•			•			•	•	•		•			•	•		•		
5				•						•																							

6 — As trabalhadoras admitidas para manipuladoras, a partir da entrada em vigor desta revisão, com 18 ou 19 anos serão classificadas no grupo 8-C, agora reconstituído, sendo promovidas ao grupo 8-B ao completarem 20 anos.

7 — O fogueiro de 1.ª das empresas do grupo II sobe do grupo salarial 4-B para o grupo 4-A, permanecendo no 4-B nas empresas do grupo III e IV.

Espinho, 25 de Novembro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins:

Jaime Santos Pessegueiro.

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 435/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1:

- a) Este CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade de comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes;
- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente CCT, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações e convenções específicas;
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação representadas pelas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;
- d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e aos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

(Entrada em vigor)

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985.

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1 - (Mantém-se.)

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III vigoram pelo período de 12 meses.

CAPÍTULO II

Admissão, categorias profissionais e carreira profissional

Cláusula 16.ª

(Condições mínimas de admissão)

6.10 — Relojoeiros técnicos de reparação:

- a) A aprendizagem será de 3 anos para os aprendizes admitidos com 14 anos de idade e poderá decorrer numa ou em várias empresas.
- b) Quando um aprendiz completar 18 anos de idade, verá reduzido para metade o período de aprendizagem que lhe faltar.
- c) Para os aprendizes que sejam admitidos com 18 anos ou mais a aprendizagem será de 2 anos.
- d) O tempo de aprendizagem, independentemente das empresas onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade na profissão, desde que certificado por qualquer meio idóneo.
- e) Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de aprendizagem.
- f) Ascendem a pré-oficiais os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
- g) O período de prática dos pré-oficiais é de 2 anos, salvo quando tenham completado a aprendizagem ou sejam possuidores de diploma emanado da escola da Casa Pia de Lisboa ou organismos oficiais, em que aquele período será de 1 ano.
- h) Os pré-oficiais ascenderão à classe imediatamente superior logo que terminem o período de prática.
- i) O tempo de prática, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, de acordo com documento comprovativo obrigatoriamente passado pela empresa ou pelo sindicato.

7:

- a) Os trabalhadores contratados a tempo parcial, cuja remuneração será proporcional ao tempo de trabalho prestado, usufruirão de todos os benefícios e regalias concedidos aos restantes trabalhadores, mas sempre segundo parâmetros de proporcionalidade, e gozarão de preferência no provimento de lugares a tempo inteiro;
- b) Aos trabalhadores admitidos a tempo parcial serão obrigatoriamente aplicadas todas as disposições deste CCT.

Cláusula 21.ª

(Proporções mínimas)

e) Marceneiros:

É obrigatória a existência de chefes de secção sempre que o número de trabalhadores marceneiros na secção ou no estabelecimento seja igual ou superior a 5.

f) Relojoeiros técnicos de reparação:

Sem prejuízo do disposto em outras cláusulas desta convenção, os relojoeiros técnicos de reparação serão classificados segundo os quadros mínimos de densidade previstos no anexo IV.

Cláusula 22.ª

(Promoções)

- B) Restantes sectores profissionais:
- 12
- A) Relojoeiros técnicos de reparação:
- a) Os oficiais de 3.^a, 2.^a e 1.^a classes poderão requerer a qualquer tempo um exame de avaliação de conhecimentos, a fim de ascenderem à classe imediatamente superior, nos termos da alínea d).
- b) Os trabalhadores que ascenderem à categoria imediatamente superior nos termos da alínea a) terão de, obrigatoriamente, permanecer nesta categoria durante 12 meses.
- c) Tal exame será efectuado perante uma comissão de avaliação composta por 1 elemento designado pela respectiva associação patronal representativa do sector de actividade, outro designado pela associação sindical representativa do mesmo sector de actividade profissional e um representante credenciado pela escola da Casa Pia de Lisboa ou outra entidade em que as partes anuam.
- d) A ascensão à classe imediatamente superior só se verificará quando, prestada a prova de exame, os 3 elementos indicados na alínea c) deste número decidirem por maioria em tal sentido.
- e) Haverá em cada ano 3 épocas de exame, nos meses de Abril, Agosto e Dezembro, os quais se realizarão em local a designar por ambas as partes, em função do número de trabalhadores inscritos.
- f) As inscrições serão obrigatoriamente efectuadas no Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto, o qual accionará a comissão de avaliação.
- g) No prazo máximo de 60 dias após a publicação deste contrato será elaborado pelas partes um regulamento de exames de avaliação. Se, findo o referido prazo, o regulamento não estiver elaborado, os exames processar-se-ão nos termos previstos nesta cláusula.
- h) O presente regime especial de promoção dos oficiais de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes será aplicável com exclusão de qualquer outro, nomeadamente o previsto no n.º 13.
 - 13 (Mantém-se.)
 - 14 (Mantém-se.)

Cláusula 23.ª

(Retribuições certas mínimas)

- 1 — (Mantém-se.)
- 2:
- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)

4 — Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações certas mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos seguintes grupos:

GRUPO I

Abrange as empresas que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante de contribuição industrial inferior a 84 000\$.

GRUPO II

Abrange as empresas que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 84 000\$.

5 — Da actualização do montante de contribuição industrial (60 000\$ para 84 000\$) constante do número anterior não poderá resultar que as empresas que até à entrada em vigor da presente convenção vinham aplicando a tabela do grupo II possam agora aplicar a tabela do grupo I.

6 — (Mantém-se.)

- 7 Até ao momento de liquidação da contribuição industrial referente ao primeiro ano de actividade as entidades patronais serão incluídas no grupo I. Se após aquela data a contribuição industrial liquidada for igual ou superior a 84 000\$, as entidades ficarão incluídas no grupo II.
- 8 Se a média da contribuição industrial liquidada nos 2 primeiros anos de actividade for igual ou superior a 84 000\$, as entidades patronais ficarão incluídas no grupo II após a liquidação da contribuição referente ao segundo ano de actividade.

9 — (Mantém-se.)

10 — (Mantém-se.)

11 — (Mantém-se.)

12 — (Mantém-se.)

13 — (Mantém-se.)

14 — Todos os trabalhadores com funções predominantemente de recebimento e ou pagamento terão direito, mensalmente, a um subsídio de falhas no valor de 1400\$.

15 — (Mantém-se.)

Cláusula 29.ª

(Grandes deslocações no continente)

Os trabalhadores terão direito nas grandes deslocações no continente:

- a) (Mantém-se);
- b) A uma verba diária fixa para cobertura de despesas correntes de 87\$50 nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e a uma verba diária fixa de 175\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;

- c) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação;
- d) (Mantém-se);
- e) (Mantém-se);

Cláusula 30.ª

(Grandes deslocações fora do continente)

1:

- a) (Mantém-se);
- b) (Mantém-se);
- c) (Mantém-se)
- 2 A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 525\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e refeição.

Cláusula 80.ª

(Técnicos de computadores — Preparação de curso)

No decurso da vigência desta convenção, sempre que exista consenso entre a entidade patronal e o técnico instrutor de que a preparação dos cursos implica a utilização de tempo para além do horário normal de trabalho, ser-lhe-á assegurada uma compensação de 525\$ diários.

Cláusula 81.ª

(Trabalhadores em carnes)

1 — (Mantém-se.)

2 — Os trabalhadores da secção de carnes têm direito a receber semanalmente um complemento de 1120\$, o qual lhes poderá ser concedido em espécie.

Cláusula 82.ª

(Trabalhadores de hotelaria)

Os trabalhadores de hotelaria, para além das retribuições fixadas na tabela de remunerações mínimas, têm direito ainda:

- 1) (Mantém-se);
- 2) (Mantém-se);
- 3) (Mantém-se);
- 4) (Mantém-se);
- 5) (Mantém-se);
- 6) (Mantém-se);
- 7) (Mantém-se)
- 8) O valor de alimentação, que não é dedutível da parte pecuniária da retribuição, é, para todos os efeitos desta convenção, o constante da seguinte tabela:
 - a) Completa, por mês 3500\$;
 - b) Avulsas:

Pequeno almoço — 56\$; Almoço, jantar ou ceia — 112\$.

9) (Mantém-se.)

Cláusula 82.ª-A

(Relojoeiros técnicos de reparação)

1 — Todos os trabalhadores de relojoaria de reparação serão classificados como relojoeiros técnicos de reparação e terão as seguintes classes profissionais:

Oficial especializado;

Oficial de 1.ª classe;

Oficial de 2.ª classe;

Oficial de 3.ª classe;

Pré-oficial;

Aprendiz do 3.º ano;

Aprendiz do 2.º ano;

Aprendiz do 1.º ano.

- 2 Os trabalhadores técnicos de reparação que exerçam a profissão em empresas que se dediquem também à venda de fornitura deverão colaborar na sua escolha e venda ao público, sempre que a entidade patronal entenda necessário e deles reclame o exercício de tal actividade.
- 3 Em caso nenhum a colaboração referida no número anterior provocará alteração da categoria profissional do trabalhador/técnico de reparação, salvo quando as partes estejam nisso interessados e manifestem, inequivocamente, o seu acordo.

Cláusula 85.ª

(Manutenção de direitos e regalias)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, ou diminuição de retribuição.
- 2 Não poderá igualmente resultar a redução ou suspensão de qualquer outra regalia atribuída livre e voluntariamente pela entidade patronal ou acordada entre esta e os trabalhadores que de modo regular e permanente os trabalhadores estejam a usufruir.
- 3 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais vigentes ou futuras que importem tratamento mais favorável para o trabalhador.
- 4 Nos aspectos em que o presente CCT for omisso aplicar-se-ão as disposições da lei, bem como os usos e costumes, sem prejuízo da possibilidade de integração das lacunas que a cláusula 76.ª defere à comissão paritária.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Relojoeiros técnicos de reparação

Técnico de reparação. — É o profissional de relojoaria que ajusta, repara e afina as várias peças componentes de um relógio. Interpreta os desenhos e outras especificações técnicas relativas ao trabalho a executar; pule as peças e verifica se elas estão nas condições necessárias para um funcionamento correcto; procede a pequenos retoques, monta os vários elementos compo-

nentes, utilizando lupas e ferramentas adequadas, regula o movimento do relógio e verifica o seu funcionamento, monta a máquina na respectiva caixa, constrói, por vezes, algumas ferramentas necessárias; fabrica, sendo caso disso, as peças várias, tais como os eixos de balanço, tiges, etc. Procede à limpeza geral do relógio e lubrifica-o segundo as indicações dos fabricantes. Pode reparar todos os tipos de relógio.

Trabalhadores do comércio

Florista. — É o trabalhador que, após prévia escolha das flores ou plantas naturais e artificiais, compõe arranjos florais diversos e promove a sua comercialização.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais Relojoeiros técnicos de reparação

Nível III:

Oficial especializado.

Nível IV:

Oficial de 1.ª classe.

Nível V:

Oficial de 2.ª classe.

Nível VI:

Oficial de 3.ª classe.

Nível VII:

Pré-oficial do 2.º ano.

Nível VIII:

Pré-oficial do 1.º ano.

Nível XI:

- a) Aprendiz do 3.º ano;
- b) Aprendiz do 2.º ano;
- c) Aprendiz do 1.º ano.

Trabalhadores do comércio

Nível IV:

Florista de mais de 6 anos.

Nível v:

Florista de 3 a 6 anos.

Nível VI:

Florista até 3 anos.

Nível VIII:

Florista-ajudante do 3.º ano.

Nível IX:

Florista-ajudante do 2.º ano.

Nível x:

Florista-ajudante do 1.º ano.

ANEXO III

Retribuições certas mínimas

A — Tabela geral

Níveis	Grupo I	Grupo II
I	41 950\$00 37 950\$00 35 000\$00 32 600\$00 30 000\$00 27 750\$00 23 800\$00 20 700\$00 20 000\$00 19 300\$00 11 850\$00 10 900\$00	44 000\$00 40 250\$00 37 250\$00 34 750\$00 31 450\$00 29 300\$00 25 350\$00 22 250\$00 21 500\$00 15 000\$00 13 500\$00 12 100\$00

B — Técnicos de computadores

Chefe de secção	65 000\$00
Subchefe de secção	60 500\$00
Técnico de sistemas de computadores	57 900\$00
Técnico de suporte de computadores	52 600\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(mais de 4 anos)	48 500\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha (2	
a 4 anos)	44 500\$00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(menos de 2 anos)	41 200\$00
Técnico auxiliar de computadores	34 700\$00
Técnico estagiário de computadores	28 100\$00

C — Técnicos de electromedicina/electrónica

Chefe de oficina	65 000\$00
Técnico de grau 1	60 500\$00
Técnico de grau 2	57 900\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	48 500\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)	44 500\$00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)	41 200\$00
Técnico auxiliar	34 700\$00
Técnico estagiário	28 100\$00

D — Técnico de electromedicina/electromecânica (pneumática) material cirúrgico de raio X (parte electromecânica)

Chefe de oficina	50 900\$00
Técnico de grau 1	43 200\$00
Técnico de grau 2	37 800\$00
Técnico de grau 3 (mais de 4 anos)	33 500\$00
Técnico de grau 3 (de 2 a 4 anos)	29 400\$00
Técnico de grau 3 (menos de 2 anos)	27 200\$00
Técnico auxiliar	25 000\$00
Técnico estagiário	23 000\$00

E — Técnicos de informática

Analista de sistemas	61 400\$00
Programador analista	57 200\$00
Programador principal	55 000\$00
Programador (mais de 3 anos)	50 000\$00
Programador	41 900\$00
Programador mecanográfico	38 900\$00

Instalador de programas	35 000\$00
Operador mecanográfico	35 000\$00
Operador de computador	35 000\$00
Perfurador/verificador ou operador de	
registo de dados	32 700\$00
Programador estagiário	28 100\$00

F — Técnicos de electromecânica

43 200\$00
38 000\$00
33 800\$00
29 800\$00
25 000\$00
23 000\$00
21 900\$00
20 900\$00
15 000\$00
13 600\$00
12 200\$00

ANEXO IV

Quadro mínimo de densidade

- c) Relojoeiros/técnicos de reparação:
- 1 As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de oficiais do mesmo sector, de acordo com o seguinte quadro de densidade:

Número de trabalhadores	Classe de trabalhadores			
	Principal	1.ª	2.ª ·	3.2
1 trabalhador 2 trabalhadores 3 trabalhadores 4 trabalhadores 5 trabalhadores 6 trabalhadores 7 trabalhadores 8 trabalhadores 9 trabalhadores 10 trabalhadores	- - 1 1 1	- 1 1 1 2 2 2	1 1 2 2 2 2 2 2 2	- 1 1 1 1 2 2 3 3

- 2 Quando o número de oficiais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas no quadro base.
- 3 As proporções fixadas nesta cláusula só podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte tratamento mais favorável para os trabalhadores.
- 4 Para efeitos de aplicação das densidades, são sempre promovidos, em igualdade de circunstância, os trabalhadores de maior antiguidade na empresa.

Notas finais

a) Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

- b) As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que se venham a tomar e publicar, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste contrato colectivo de trabalho.
- c) As presentes notas consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante deste CCT.

Porto, 4 de Dezembro de 1985.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto — Divisão de Ourivesaria e Relojoaria, abrangendo os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações Comerciais do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.) Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.) Orlando Elias Cardoso

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojogaria/reparação):

Orlando Elias Cardoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (para trabalhadores de escritório):

António Bernardo C. Mesquita.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Dezembro de 1985, a fl. 66 do livro n.º 4, com o n.º 436/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

Este ACT assinado pelos representantes legais obriga de um lado a Empresa de Transportes Rio Guadiana, L.^{da}, com sede em Vila Real de Santo António, e por outro todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente acordo de empresa entrará em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e manter-se-á vigente até ser substituído, total ou parcialmente, por novo instrumento de regulamentação de trabalho.
- 2 A vigência deste AE será de 24 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte, salvo se período inferior vier a ser consentido por lei.
- 3 A vigência das tabelas salariais será de 12 meses.
- 4 A denúncia deste AE pode ser feita por qualquer das partes, decorridos, respectivamente, 20 e 10 meses, conforme as situações previstas nos n.ºs 2 e 3.

- 5 Decorridos os prazos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as situações desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhada da proposta de alteração.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo fixado no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Secção I

Condições gerais

Cláusula 3.ª

(Registo de desemprego)

- 1 A empresa obriga-se, sempre que tenha de admitir pessoal, a consultar as listas de desempregados dos sindicatos outorgantes.
- 2 Para efeito do n.º 1 desta cláusula, os sindicatos outorgantes obrigam-se a organizar e manter em ordem e em dia o registo de desemprego.

3 — Para que os sindicatos possam ter em ordem o cadastro atrás referido, as empresas informarão aqueles organismos dentro do prazo de 30 dias, das alterações que se verificarem em relação a cada trabalhador.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão - Idade mínima)

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa signatária, na categoria de motorista e pessoal de convés, os trabalhadores que tenham mais de 18 anos de idade.

Cláusula 5.ª

(Condições de admissão — Habilitações mínimas)

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6.ª

(Promoções obrigatórias)

O marinheiro de 2.ª classe será promovido a marinheiro de 1.ª classe 4 anos após matrícula em qualquer género de embarcações.

Cláusula 7.ª

(Trabalhadores eventuais)

É permitido quer o contrato a prazo quer o contrato em regime eventual para funções abrangidas por este AE nos termos previstos na lei.

Cláusula 8.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão ter-se-á como feita a título de experiência durante 30 dias.
- 2 No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 9.ª

(Substituições temporárias)

- 1 Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior, terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo que essa substituição se mantiver.
- 2 O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM, em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir, desfavoravelmente, nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição do trabalhador salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas;
 - d) Baixar a categoria do trabalhador;
 - e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
 - h) Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste contrato, a que correspondem as suas aptidões e categorias profissionais, salvo em casos de prejuízos eminentes para a empresa;
 - i) Exigir dos trabalhadores tarefas incompativeis com as suas aptidões profissionais;
 - j) Dar ordens aos trabalhadores fora das horas em que se encontram a prestar serviço, salvo em casos de força maior manifestamente evidentes.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste AE e na lei.

Cláusula 11.ª

(Créditos resultantes do contrato)

- 1 Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido 1 ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário, vencidos há mais de 5 anos, só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Clausala 12.ª

(Privilégios creditórios)

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam de privilégio consignado na lei civil pelo prazo de 1 ano.

Cláusula 13.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 23.a;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias:
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas suas relações com o público;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- h) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- i) Dar estrito cumprimento ao presente acordo;
- j) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- m) Limpar e conservar limpos os navios, quer no interior, quer no exterior;
- n) Colaborar com a entidade patronal no sentido de se obter uma boa racionalização do trabalho;
- Não abandonar ou ausentar-se do serviço, sem prévia autorização do superior hierárquico, dentro do período de prestação de trabalho.

Cláusula 14.ª

(Deveres da empresa)

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Passar certificado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, donde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências quando expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido

- em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e) Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, salvo o disposto neste AE;
- g) Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h) Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- i) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais como tal definidas pelo respectivo sindicato, e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- j) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes, quando possível, horário compatível com a assistência às aulas, ficando esses profissionais dispensados dos prolongamentos de horários de trabalho;
- Dispensar os delegados e dirigentes sindicais da empresa pelo tempo indispensável ao cumprimento das suas funções, mediante comprovação escrita, quando exigida, considerando-se para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo;
- m) Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações dos sindicatos aos sócios que trabalhem na empresa;
- n) Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
- o) Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levarem à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
- p) Em matéria de acidentes de trabalho a empresa obriga-se a dar estrito cumprimento às disposições legais constantes da Lei n.º 2127 e Decreto n.º 360/71.

CAPÍTULO IV

Cláusula 15.ª

(Processo disciplinar)

1 — A aplicação de qualquer sanção, com excepção da repreensão simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.

2:

a) O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo de 60 dias, salvo se, no interesse

- exclusivo da defesa do trabalhador, se tornar necessária a respectiva prorrogação por mais 20 dias:
- b) O prazo referido na alínea anterior inicia-se a partir da data em que a entidade patronal praticou acto ou actos inequivocamente reveladores da intenção de proceder disciplinarmente e termina com a entrega do processo ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa e ao sindicato.
- 3 Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa:
 - a) Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador em nota de culpa, dando ele recibo no original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, atráves de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual:
 - b) O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito no prazo máximo de 10 dias;
 - c) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
 - d) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical, à comissão intersindical, ao delegado sindical, nas empresas em que houver e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer daquelas entidades, que se deverá pronunciar no prazo de 8 dias;
 - e) A entidade patronal deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutro sentido pela entidade mencionada no número anterior;
 - f) O processo disciplinar que vise o despedimento com justa causa obedecerá às disposições legais imperativas em vigor.
- 4 Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva, nos termos previstos neste acordo colectivo de trabalho e na lei.

Cláusula 16.ª

(Suspensão do trabalhador)

Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

Cláusula 17.ª

(Sanções disciplinares)

As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada:
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

Cláusula 18.ª

(Proporcionalidade das sanções)

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.
- 2 É nula e de nenhum efeito a sanção não prevista na cláusula 17.ª ou que reúna elementos de várias sanções previstas naquela disposição.

Cláusula 19.ª

(Caducidade)

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar daquele em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

Cláusula 20.ª

(Indemnização por danos e prejuízos)

Os danos, designadamente não patrimoniais, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da entidade patronal ou superiores hierárquicos serão indemnizados nos termos gerais de direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 21.ª

(Recurso)

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para as entidades competentes.

Cláusula 22.ª

(Registo de sanções)

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidade competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

Cláusula 23.ª

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar justificadamente a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal; dias de descanso semanal complementar;
- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- d) Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho, cometidas

pela entidade patronal sobre si ou sobre os companheiros;

 f) Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;

 g) Ter declarado ou testemunhado com verdade contra as entidades patronais, quer em processos disciplinares, quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;

h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de traba-

lho;

i) Exercer ou ter funções de dirigente, membro de comissões ou delegado sindical;

- j) Haver reclamado individual ou colectivamente de forma legítima contra as condições de trabalho;
- Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 24.ª

(Presunção de sanção abusiva)

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta:

- a) Quando tenha lugar até 5 anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior;
- b) Quando tenha lugar até 1 ano após os factos referidos nas restantes alíneas da cláusula anterior.

Cláusula 25.ª

(Comunicação das sanções)

A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo de trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido, há menos de 5 anos as funções de dirigentes, membros de comissões ou delegados sindicais será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo com a devida fundamentação, no prazo de 10 dias, no máximo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 26.ª

(Generalidade)

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base, as diuturnidades, os subsídios de férias e de Natal e todas as outras prestações regulares e períodicas, impostas ou não por este acordo.
- 3 Até prova em contrário presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 27.ª

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 28.ª

(Constituição da retribuição)

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

Não se considera retribuição a remuneração de trabalho extraordinário, salvo quando se deva entender que integra a retribuição do trabalhador.

Cláusula 30.ª

(Diuturnidades)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 2 anos de serviço na mesma categoria, a uma diuturnidade de 1000\$ por mês, até ao limite de 2 diuturnidades.
- 2 Todos os trabalhadores ao serviço da empresa vencerão as duas diuturnidades previstas no número anterior, desde que tenham, à data da entrada em vigor deste AE, 4 ou mais anos de serviço na mesma categoria.
- 3 Uma vez vencidas, as diuturnidades manterse-ão, salvo se a entidade patronal tenha de livre vontade aumentado o ordenado em montante superior

Cláusula 31.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal ou 13.º mês.
- 2 A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13.º mês ou subsídio de Natal conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 3 O 13.º mês ou subsídio de Natal será de valor igual à remuneração base acrescida da diuturnidade ou diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.
- 4 No ano de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, mesmo por reforma, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 32.ª

(Subsídio por condições especiais de trabalho Subsídio de gases)

As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores das máquinas (maquinistas e ajudantes), sobre a sua remuneração normal e sobre as horas extraordinárias que hajam feito, quando em serviço efectivo, um complemento de 10% pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causadas pelas mesmas.

Cláusula 33.ª

(Subsídio de chefia)

- 1 Os mestres de TL terão direito a um subsídio de chefia no montante de 10% sobre a sua remuneração base, quando em efectivo serviço, que fará parte integrante da sua retribuição.
- 2 Quer o subsídio de chefia quer o subsídio de gases serão concedidos na retribuição das férias.

Cláusula 34.ª

(Pagamento da retribuição)

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devem ser pagas.
- 2 Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 3 No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo, o número de beneficiário da caixa de previdência, o período a que a retribuição corresponde, a especificação das verbas que o integram, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI

Cláusula 35.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O horário máximo de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este acordo será de 45 horas semanais, distribuídas por 6 dias consecutivos.
- 2 O período de trabalho diário poderá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma nem superior a duas horas.
- 3 Todos os trabalhadores terão direito a descansar 2 domingos de 4 em 4 semanas.

Cláusula 36.ª

(Intervalos no horário de trabalho)

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Os horários de trabalho só deverão ser remetidos ao Ministério do Trabalho e Segurança Social para efeitos de aprovação desde que tenham obtido a concordância prévia dos sindicatos respectivos, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.

Cláusula 37.ª

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 As entidades patronais concederão a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função nas empresas:
 - a) As entidades patronais custearão, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa;
 - b) Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias intercaladamente, desde que o solicitem;
 - c) Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nos dias de provas de exames em escolas oficiais ou oficializadas, obrigando-se a aviso prévio de 48 horas.
- 2 Só poderá, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas do número anterior o trabalhador-estudante que, anualmente, prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 38.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de 6 em 6 meses.
- 2 As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da inspecção do trabalho.

Cláusula 39.ª

(Afixação dos horários de trabalho)

- 1 Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.
- 2 Constarão obrigatoriamente dos mapas, a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 40.ª

(Trabalho em dias de descanso e feriados)

- 1 O trabalhador que tenha prestado trabalho em dia de descanso semanal terá direito a 1 dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos 3 dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.
- 2 O trabalho prestado em feriados dá direito a um acréscimo de remuneração de 200%.

3 — As folgas previstas no n.º 1 não poderão, em caso algum, ser remidas a dinheiro.

Cláusula 41.ª

(Remuneração de trabalho prestado em dias de descanso ou feriados)

- 1 A remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal, ou semanal complementar, será igual ao dobro da remuneração do trabalho extraordinário, devendo ser pago um mínimo de 8 horas sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula seguinte.
- 2 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal, na parte em que excede 8 horas, será remunerado com um acréscimo de 200% sobre a retribuição da hora normal.

Cláusula 42.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Para os efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte e que será pago com um acréscimo de 25 %.
- 2 A hora extraordinária nocturna, além da remuneração prevista na cláusula 48.ª, dá direito a um acréscimo de 25% da retribuição da hora extraordinária de trabalho.

Cláusula 43.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
 - 2 O trabalho extraordinário só pode ser prestado:
 - a) Quando as necessidades do serviço o justifiquem;
 - D) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes, por motivo de força maior.
- 3 É legítima a recusa de prestar trabalho extraordinário sempre que não seja observado o condicionalismo previsto nos números anteriores.

Cláusula 44.ª

(Abono de refeição)

- 1 As partes outorgantes comprometem-se desde já a negociar um subsídio de refeição na próxima revisão deste AE.
- 2 Contudo, a empresa garante o pagamento de um subsídio de refeição no montante de 80\$ quando o trabalhador se desloque em passeios no rio e o seu horário ocupe as horas de refeição.

Cláusula 45.ª

(Registo de trabalho extraordinário)

Em cada sector de trabalho haverá um livro para registo das horas extraordinárias, trabalho efectuado

nos dias de descanso semanal e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termo de abertura e encerramento, visado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Cláusula 46. a

(Dispensa do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 2 Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
 - a) Participação na vida sindical;
 - b) Assistência ao agregado familiar, em casos de acidente ou doença grave ou súbita;
 - c) Frequência de estabelecimento de ensino;
 - d) Distância da habitação, percurso longo ou deficientes meios de transporte.
- 3 Se recusada a dispensa injustificadamente pela entidade patronal o trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho extraordinário.

Cláusula 47.ª

(Limite de trabalho extraordinário)

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar, anualmente, o total de 120.

Cláusula 48.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

- 1 A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal acrescida de 50%.
- 2 Para o efeito de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos e redução de retribuição de carácter legal decorrente desta convenção, a retribuição/hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

(Remuneração base mensal + S) \times 12

Período normal de trabalho × 52

sendo:

S=Os subsídios a que o trabalhador tenha direito por diuturnidades, subsídio de gases e subsídio de chefia.

CAPÍTULO VII

Férias

Cláusula 49.ª

(Direito a férias)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito em cada ano civil a 30 dias de férias.
- 2 Durante esse período a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

- 3 Os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de férias correspondente a 1 mês de remuneração base, acrescida de diuturnidades, subsídio de gases, chefia e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico que venham a ser criados.
- 4.— A retribuição e subsídio de férias serão pagos, de uma só vez, antes do seu início.

Cláusula 50.ª

(Direito a férias)

- 1 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.
- 2 No ano de admissão, caso esta se verifique durante o 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito a gozar, nesse próprio ano, um mínimo de 10 dias de férias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, mesmo por reforma, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 51.ª

(Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 52.ª

(Fixação e cumulação de férias)

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de 2 ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de 2 anos:
 - a) Os trabalhadores que pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Acores ou da Madeira:
 - b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 53.ª

(Férias seguidas e interpoladas)

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 54.ª

(Escolha da época de férias)

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, ouvido o delegado sindical e a comissão de trabalhadores.
- 3 Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir alternadamente a utilização de todos os meses de Verão por cada um dos trabalhadores.
- 4 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 6 As entidades patronais remeterão aos sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente registadas serão, de imediato, comunicadas aos referidos sindicatos.

Cláusula 55.ª

(Alteração da época de férias)

- 1 As alterações de férias já estabelecidas ou a interrupção das já iniciadas só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 A alteração ou interrupção dos períodos de férias por motivo de interesse da entidade patronal constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 56.ª

(Interrupção por doença)

1 — Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

- 2 Se no decorrer do período de férias o trabalhador adoecer, o tempo de doença não prejudicará o disposto na cláusula 49.ª, n.º 1. Terminada a doença, o trabalhador retomará de imediato o gozo das férias, excepto se houver acordo em contrário entre as partes.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à entidade patronal da data do início da doença e do término da mesma.

Cláusula 57.ª

(Violação do direito a férias)

A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo pagará ao trabalhador a título de indemnização o quíntuplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

CAPÍTULO VIII

Cláusula 58.ª

(Princípios gerais)

As faltas podem ser justificadas e não justificadas.

Cláusula 59.^a

(Faltas autorizadas)

As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas.

Cláusula 60.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês, aplica-se a disciplina do capítulo XII.
- 3 A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

Cláusula 61.ª

(Caso de faitas justificadas)

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

 a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- b) Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada, acrescendo aos dias indispensáveis à viagem, se a ela houver lugar:
 - I 6 dias por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuges, companheiro, companheira e irmãos;
 - II 3 dias por avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padrastos, madrastas, tios e cunhados;
 - III 1 dia por bisavós, bisnetos, primos, sobrinhos e qualquer familiar ou pessoa que coabite com o agregado familiar do trabalhador;
- c) 3 dias por nascimento de filhos;
- d) As faltas dadas ao abrigo da alínea c) da cláusula 37.^a;
- e) Assuntos inadiáveis de ordem pessoal e familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço, até 1 dia por mês;
- f) Os dias necessários a prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em casos de acidente ou doença.

Cláusula 62.ª

(Faltas não justificadas)

- 1 A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas. Caso o trabalhador assim o prefira, em vez do desconto na retribuição, será reduzido o período de férias imediato de 1 dia por cada falta
- 2 Na hipótese da parte final do número anterior, o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 49.ª

Cláusula 63.ª

(Participação das faitas)

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de 48 horas, a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea c) da cláusula 61.^a, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 5 dias.

CAPÍTULO IX

Doenca, previdência e abono de família

Cláusula 64.ª

- 1 O trabalhador na situação de doença ou acidente constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste acordo.
- 2 Todos os trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada pelos serviços clínicos da Previdência, terão direito a um subsídio de risco de doença, nos seguintes termos:
 - a) Se o período de baixa não ultrapassar 45 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a

- empresa pagará um subsídio de 40 % sobre a retribuição mensal do trabalhador em relação aos primeiros 30 dias;
- b) Se o período de baixa não ultrapassar 60 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea anterior, mais um subsídio fixo de 1250\$;
- c) Se o período de baixa ultrapassar os 60 dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea a), mais um subsídio fixo de 2500\$.
- 3 Enquanto o trabalhador se mantiver na situação de acidente, a entidade patronal pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse ao serviço e a que lhe for paga pela companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador.

Cláusula 64.ª-A

(Subsídio de morte)

- 1 Em caso de morte de qualquer trabalhador pertencente ao quadro da empresa, esta pagará ao cônjuge, companheira que vivia em comunhão de mesa e habitação, filhos menores de 18 anos, incapazes ou pessoas dele dependentes, e pela indicada ordem de preferência alternativa, o vencimento por inteiro relativo ao mês em que a morte ocorrer, independentemente do dia, além de mais um mês de vencimento.
- 2 Se a morte ocorrer por efeito de acidente de trabalho, a empresa pagará, além do mês em que a morte se verificar, mais 3 meses de salário.

Cláusula 65.ª

(Contribuição para a Previdência)

As empresas e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Cláusula 66.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, a empresa deverá conceder licença sem retribuição, até ao limite de 30 dias anuais.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.
- 3 Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão no quadro do pessoal e constarão nos mapas da contribuição sindical.

CAPÍTULO XI

Feriados

Cláusula 67.ª

(Feriados obrigatórios)

- 1 São feriados obrigatórios os seguintes:
 - 1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, Corpo de Deus,
 25 de Abril, 1 de Maio, 10 de Junho, 15 de
 Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de
 Dezembro, 8 de Dezembro, 24 de Dezembro,
 25 de Dezembro e terça-feira de Carnaval.
- 2 É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade patronal.

CAPÍTULO XII

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador — Serviço militar

Cláusula 68. a

(Suspensão por impedimento do trabalhador)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a Previdência.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos derivados desta.
- 3 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre a Previdência.
- 4 Os trabalhadores cujo contrato se encontra suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros do pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto a densidade de quadros.

Cláusula 69. a

(Termo do impedimento do trabalhador)

Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 70.ª

(Ocorrência de justa causa de rescisão durante a suspensão)

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusala 71.ª

(Serviço militar)

- 1 No ano do ingresso no serviço militar o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como a receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.
- 2 No ano em que regresse do serviço militar, o trabalhador tem direito a gozar férias por inteiro.

Cláusula 72.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

- 1 A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho reger-se-á pelo disposto na lei.
- 2 As partes comprometem-se desde já a encetar negociações sobre esta matéria se a legislação actualmente vigente for revogada e não for substituída por outra de carácter imperativo.
- 3 As entidades patronais comprometem-se a não efectuar despedimentos, mesmo em caso de reconversão.

Cláusula 72.ª-A

(Encerramento da empresa ou dependência)

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências, ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo ou na lei.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo à suspensão e a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.
- 3 Se o encerramento se tornar definitivo a partir da respectiva data, aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 4 Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenado pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre despedimentos colectivos.
- 5 Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste AE ou na lei.
- 6 A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.
- 7 O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento e ou dependências não forem encerrados e enquanto o não forem.
- 8 A cessação dos contratos de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO XIII

Cláusula 73.ª

(Pagamento do mês da cessação)

- 1 A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.
- 2 Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

CAPÍTULO XIV

Trabalho de mulheres e menores

Cláusula 74.ª

(Direitos especiais)

- 1 Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado;
 - b) Não serem despedidas, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano depois do parto;
 - c) Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou da antiguidade, aplicando-se o disposto nas cláusulas 63.ª e 64.ª se findo aquele período não estiverem em condições de retomar o trabalho:
 - d) Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto;
 - e) Interromper o trabalho diário, em 2 períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto deverão as mulheres apresentar atestado do seu médico assistente comprovativo de que não se encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 Nos casos de parto nado-morto ou de ocorrência de aborto, o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do n.º 1 será de 30 dias, no máximo.
- 4 Dentro do período referido no número anterior compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.
- 5 O direito de faltar no período de maternidade com efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

CAPÍTULO XV

Cláusula 75.ª

(Indemnização)

O despedimento dos trabalhadores candidatos aos cargos dos corpos gerentes do sindicato, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de 5 anos e ainda dos delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores nas mesmas condições, dá ao trabalhador despedido sem justa causa direito a uma indemnização correspondente ao dobro da que caberia nos termos da lei e deste AE, e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de vencimento.

Cláusula 76.ª

(Utilização de meios fraudulentos)

O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 77.ª

(Garantia de manutenção de regalias anteriores Incorporações de empresas)

As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a recrutar o pessoal necessário ao seu serviço entre os trabalhadores da empresa incorporada, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 78.ª

(Garantias diversas)

- 1 Os efeitos derivados do facto de os trabalhadores terem atingido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente à data da entrada em vigor deste acordo.
- 2 Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição de retribuição ou prejuízo em qualquer situação ou direito adquirido no domínio das disposições anteriormente aplicáveis.
- 3 Em tudo o mais o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

Cláusula 79.ª

(Aplicabilidade do contrato)

São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

ANEXO I

SECÇÃO I

Trabalhadores dos transportes fluviais

Mestre do tráfego local. Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local. Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Mestre do tráfego local. — O trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local. — O trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local. — O trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que a este imcumbem na embarcação onde presta serviço.

SECÇÃO II

Maquinistas práticos e ajudantes

Maquinista prático de 1.ª Maquinista prático de 2.ª Maquinista prático de 3.ª Ajudante de maquinista.

Quadros e acessos

Os quadros mínimos serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas autoridades competentes, com o parecer do sindicato respectivo.

Definição de funções

Aos maquinistas compete manter a disciplina na sua secção da qual é chefe directo, velar pelos direitos e regalias do pessoal a seu cargo e comunicar com presteza à entidade patronal, depois de ter dado conhecimento ao mestre, todas as circunstâncias de interesse relativas às máquinas. Serão responsáveis por toda a aparelhagem mecânica existente a bordo e sua manutenção, executar pequenas reparações em caso de avaria. Aos ajudantes compete auxiliar os maquinistas práticos na condução e reparação das máquinas, cuidar da conservação do material e executar a bordo os trabalhos inerentes ao serviço das máquinas que lhes forem determinadas pelos seus chefes directos.

SECÇÃO III

Cobradores e profissões similares

Categorias

Fiscal. Bilheteiro. Revisor.

Definição de funções

Fiscal. — Fiscaliza e orienta todo o serviço de revisão e venda de bilhetes, assim como periodicamente tira a numeração dos bilhetes, dá a partida dos navios e superintentende na regularização do movimento, a ele estando subordinado todo o pessoal que neste serviço intervenha.

Bilheteiro. — Compete-lhe proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Revisor. — Procede à revisão e recolha de bilhetes de passageiros e veículos.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — Fiscal	35 600\$00
2 — Mestre de tráfego local	35 600\$00
3 — Marinheiro de 1. ^a	34 900\$00
4 — Marinheiro de 2. ^a	32 100\$00
5 — Maquinista de 1. ^a	35 600\$00
6 — Maquinista de 2. ^a	35 100\$00
7 — Maquinista de 3. ^a	34 900\$00
8 — Bilheteiro	34 900\$00
9 — Revisor	32 500\$00
10 — Ajudante de maquinista	32 100\$00

Nota. — A tabela produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

As empresas abrangidas obrigam-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

§ único. As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Deve proceder-se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos sus-

ceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Iluminação

Artigo 3.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

Artigo 4.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência.

Temperatura

Artigo 5.°

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 6.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Água potável

Artigo 7.º

- 1 A água potável que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que a serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 8.º

- 1 Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 2 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 9.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 10.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 11.º

- 1 As retretes devem ter divisórias de separação de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 2 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 12.º

Devem ser previstas retretes distintas para homens e para mulheres.

Assentos

Artigo 13.º

As instalações de trabalho devem ser arranjadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 14.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 15.º

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 16.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 17.º

A empresa obriga-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 18.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Primeiros socorros

Artigo 19.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um

ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 20.°

- 1 O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.
- 2 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado ao menos uma vez por mês.
- 3 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Artigo 21.º

- 1 Sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas, inflamáveis ou radioactivas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20%.
- 2 Em caso de naufrágio, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 10 000\$ por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.
- 3 Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, a expensas da empresa, e poderão igualmente ser examinados mesmo em situação de baixa, desde que a comissão intersindical, delegado ou médico da empresa o entendam conveniente.

Lisboa, 7 de Novembro de 1985.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Manuel Joaquim Rodrigues. António José dos Santos Peixinho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação

esca:

Manuel Joaquim Rodrigues. António José dos Santos Peixinho.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Dezembro de 1985, a fl. 66 do livro n.º 4, com o n.º 437/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

- 1 A ASCOOP Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas acordam entre si na adesão às revisões do CCT celebrado entre a Associação e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, respectivamente de 8 de Novembro de 1984 e 1985.
 - 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986.

Lisboa, 26 de Novembro de 1985.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: Luís Ferreira Carimbo.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agricolas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 432/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1985:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Cochador superior a 24 mm. Cochador igual ou superior a 24 mm.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Cochador superior a 10 mm e inferior a 24 mm.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.2 Produção:

Servente.

ACT para trabalhadores ao serviço de instituições de crédito agrícola mútuo Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1985:

1 — Quadros superiores:

Director executivo.
Técnico do grau I.
Técnico do grau II.
Assistente de direcção.
Analista de informática.
Analista de organização e métodos.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico do grau IV. Programador de informática.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos:

Agente de organização e métodos. Secretário.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de informática.

Operador de minicomputador.

Operador de recolha de dados.

Operador de máquinas de contak

Operador de máquinas de contabilidade e posições.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Porteiro.

Vigilante.

Limpeza.

Profissões integradas em 2 níveis (1)

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico de grau III. Chefe de serviços. Subchefe de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

(1) Consoante o tipo de serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

Regime sucedâneo das relações de trabalho a aplicar na TAP — Air Portugal, E. P. (pessoal de terra) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985:

1 — Quadros superiores:

Analista de produtividade. Analista de sistemas de informática. Instrutor de simulador. Contabilista. Economista. Engenheiro. Jurista. Psicólogo.

2 — Ouadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de sistemas de informática. Programador analista de sistemas de informática.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Engenheiro técnico. Técnico de serviço social. Técnico de formação. Agente aduaneiro.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de profissões.

Planeador de operações de informática.

Preparador de análises clínicas.

Técnico de radiologia.

Técnico de meios auxiliares de diagnóstico.

Técnico de relações públicas.

Tradutor-correspondente em línguas estrangeiras.

Monitor de formação.

Higienista industrial.

Fisioterapista.

Enfermeiro.

Controlador de espaço de aviação comercial.

Gestor de stocks.

Empregado de contabilidade.

Agente de passagens.

Controlador de sistemas de telecomunicações.

Operador de sistemas de informática.

Promotor de vendas.

Oficial de tráfego.

Oficial de operações de voo.

4.2 — Produção:

Controlador de manutenção.

TMA — Mecânico de avião.

TMA - Aviónico.

TMA — Electrónico.

Técnico de obras.

Técnico de estruturas de avião.

Técnico de comunicações de sistemas telegráficos.

Técnico de comunicações de sistemas telefónicos.

Técnico de comunicações de rádio e electrónica.

Preparador-planeador.

Analista físico-químico.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Arquivista bibliotecário de informática.

Operador mecanográfico.

Operador de sistemas de telecomunicações.

Arquivista bibliotecário.

Operador de terminal de vídeo.

Caixa.

Teletipista.

Técnico de receitas de tráfego.

Controlador-operador de microfilmagem.

Controlador de informática.

Controlador de informática especializado.

Empregado administrativo.

Empregado administrativo especializado.

Secretária.

5.2 — Comércio:

Agente de compras.

Agente de vendas.

Empregado comercial especializado.

5.3 — Produção:

Apontador.

Mecânico de apoio.

Carpinteiro.

Electricista de baixa tensão.

Fotógrafo.

Gravador/fresador pantográfico.

Litógrafo impressor.

Pedreiro.

Pintor.

Tipógrafo compositor.

Tipógrafo impressor.

Bate-chapas.

Desenhador.

Fogueiro.

Mecânico de ar condicionado e frio.

Mecânico de equipamento de emergência de

avião.

Mecânico de estruturas coladas de avião.

Mecânico de interiores de cabina.

Metalizador por electrodeposição.

Pintor de avião.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Electricista de alta tensão.

Electricista de equipamento de terra.

Fresador.

Mandrilador.

Mecânico de equipamento de terra.

Mecânico de estruturas de avião.

Mecânico de reparação de avião.

Rectificador mecânico.

Soldador de material de avião.

Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Despachante de comissariado.

Despachante de comissariado especializado.

Tractorista de reboque de avião.

Técnico de prevenção e segurança.

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar administrativo.

Auxiliar de manutenção.

Tractorista.

Empregado de serviços externos.

Operador de máquinas periféricas de informá-

Operador de rampa.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Cortador de papel.

Encadernador.

Operador de reprografia.

Preparador-controlador auxiliar.

Lubrificador de material de equipamento de terra.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de limpeza.

Bagageiro.

Contínuo.

Servente.